



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007990-64.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007990-64.2023.8.26.0084

APELANTE: ELEKTRO REDES S/A

APELADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

COMARCA: CAMPINAS – 2ª VARA DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

MM. JUIZ DE DIREITO: EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

VOTO Nº 27.271

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE REGRESSO. Sentença de procedência do pedido. Insurgência da concessionária demandada. Preliminares de ausência de interesse de agir e cerceamento de defesa. Afastamento. Responsabilidade civil da concessionária, como fornecedora, que não dispensa a prova quer do nexo de causalidade para com sua atividade, quer dos danos sustentados pela autora. Ausência de comprovação no tocante ao nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos dos segurados. Documento unilateral, genérico e insuficiente, não indicando sequer a qualificação profissional de quem o emitiu. Reforma da sentença, com a decretação de improcedência do pedido que se mostra de rigor. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 342/349 que julgou procedente o pedido de cobrança de valor pago a título de indenização de seguro, decorrente de queima de aparelhos ocasionada por descarga de energia elétrica, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 3.284,75, corrigido desde o desembolso, pela tabela do E. TJ/SP, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN), a contar da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a concessionária demandada,

(fls. 383/410), suscitando preliminar de falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. Argui cerceamento do direito de defesa, pelo fato de o Magistrado de primeiro grau não ter determinado a realização de prova pericial nos aparelhos danificados. Discorre sobre a diferença entre o contrato de seguro e o contrato de fornecimento de energia elétrica, sustentando que, embora seja concessionária de serviço público, submetendo-se à teoria da responsabilidade civil objetiva da Administração, tal norma não é de natureza absoluta, sendo necessária a prova pela seguradora do nexo de causalidade e a observância dos requisitos previstos na Resolução Normativa 414/2010. Acrescenta que os relatórios técnicos juntados pela apelada não apontam com clareza que a sobrecarga de energia se deu em razão da má prestação dos serviços pela concessionária, havendo tão somente a presunção infundada de que as avarias ocorreram a partir de sobretensão na rede elétrica pública. Destaca que não há nos autos nenhuma comprovação de sobrecarga de energia e tampouco de oscilação no fornecimento dessa energia a justificar o valor indenizatório sem causa aparente. Ressalta que não há comprovação do pagamento das indenizações. Defende a inaplicabilidade da Lei Consumerista ao caso concreto. Subsidiariamente, pede que a correção monetária seja contada a partir do ajuizamento da ação.

Recurso preparado e contrarrazoado (fls. 420/447).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentadas as razões de

fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Não é caso de falta de interesse de agir.

Ao contrário do que alegado pela ré apelante, desnecessário prévio exaurimento da via administrativa para exercício pela seguradora de seu legítimo direito de ação visando ressarcir-se da importância que pagou ao seu segurado.

A Resolução 414/2010 da ANEEL, que estabelece normas para investigação administrativa de danos elétricos e equipamentos, não se sobrepõe ao direito de ação constitucionalmente garantido.

A preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante também não comporta acolhimento.

Ao dirigir a instrução processual, o Magistrado deve evitar a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao seu convencimento e a justa solução da lide.

No caso em exame, os elementos constantes dos autos, mais precisamente a prova documental, afastam a necessidade de quaisquer provas pretendidas pela ré. A prova é dirigida ao Magistrado e o sistema vigente é o da livre apreciação motivada, segundo o qual o Juiz pode determinar a produção de novas provas, até que possa formar devidamente seu convencimento.

Por outro lado, se as provas dos autos já se mostram suficientes para formar sua convicção, não só pode como deve o Julgador indeferir a produção das provas desnecessárias e desde logo

decidir a causa e isto não implica, decisivamente, cerceamento do direito de produção de provas, como sustenta a demandada, ora apelante.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, *“toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 51ª ed., p. 422).

No mais, a controvérsia submetida à análise consiste em verificar se restaram comprovados os fatos descritos na inicial, o nexo de causalidade e a existência dos danos, cuja indenização pleiteia a apelada.

Pelo que se depreende dos autos, a autora ajuizou ação regressiva em face da concessionária ré, objetivando o ressarcimento do valor de R\$3.284,75, pago a título de indenização securitária à segurada indicada na inicial, em razão da realização de seguro entre esta e a seguradora. Isto porque, segundo alega na inicial, na data lá especificada, a unidade consumidora segurada foi afetada por oscilações na rede de distribuição de energia elétrica, que culminou na danificação dos bens eletroeletrônico existentes no imóvel.

Em contestação a ré alegou, em linhas gerais, que não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre seu comportamento e os alegados danos (fls. 147/169).

Sobreveio sentença de procedência do pedido e contra tal desfecho se volta a ré.

É fato incontroverso que a ré é a concessionária que fornece energia ao imóvel segurado, razão pela qual responde a demandada por eventuais prejuízos causados aos consumidores.

O artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece que o *“serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”*.

Desse modo, ao ingressar com ação contra a concessionária prestadora de serviço público, incumbia à seguradora autora demonstrar a existência dos danos materiais, o pagamento de indenização aos segurados, bem como o nexo causal entre referidos danos e a prestação do serviço público.

Isso porque, conforme recente julgamento do STJ na sistemática dos Recursos Repetitivos, *“o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”* (REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025, Tema 1.282).

O artigo 210 da Resolução nº 414/2010 dispõe, ainda, que:

“A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.”

A propósito do assunto, a Súmula nº 188 do C.

Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

É certo que, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a concessionária de serviço público não responderá pelos prejuízos causados, quando comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo.

Todavia, no caso em julgamento observa-se que a seguradora não conseguiu comprovar o nexo causal entre a falha nos serviços fornecidos pela concessionária e os danos ocasionados aos aparelhos.

Não se pode deixar de observar a fragilidade do documento unilateral apresentado pela autora, nominado como “laudo técnico” (fls. 83/84), porque menciona genericamente a causa determinante e a origem do evento. Em outras palavras, o documento é insuficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos do segurado. Além disso, não indica a formação e qualificação do signatário que o emitiu.

Conveniente salientar que danos em equipamentos eletroeletrônicos podem se originar de diversas causas, até mesmo por desgaste advindo de seu uso normal ou defeitos existentes na rede de instalação interna da unidade consumidora, razão pela qual assiste razão à recorrente ao alegar cerceamento do direito de produzir provas.

Logo, no caso concreto, se revela temerário imputar

à ré a responsabilidade pretendida, sem a apresentação de elementos que comprovem, satisfatoriamente, o necessário nexo causal.

Portanto, cabia à seguradora autora demonstrar minimamente o nexo de causalidade entre qualquer ato omissivo ou comissivo perpetrado pela fornecedora de energia elétrica e os danos causados ao consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça de São Paulo e, inclusive, desta C. 33ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos do imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelada não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelante – Laudos da assistência técnica superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Negado provimento”. (TJSP; Apelação Cível 1003403-20.2023.8.26.0659; Relator (a):

Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora – Fatos controvertidos em resposta – Ausência de prova cabal a respeito da causa dos danos experimentados pelo segurado – Conclusão unilateral – Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa – Resolução 414/2010 da ANEEL – Nexo de causalidade não demonstrado – Sentença mantida. Apelação não provida”. (TJSP; Apelação Cível 1011458-06.2023.8.26.0482; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

“Apelação. Ação regressiva. Seguro residencial. Sentença de procedência que comporta reforma. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objetos de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1067686-20.2022.8.26.0002; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

“APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Aparelhos eletrônicos danificados em razão de suposta oscilação na rede elétrica. Pagamento de indenização securitária. Pretensão regressiva da seguradora deduzida contra quem entende causadora do prejuízo. Sentença de procedência. Insurgência da ré. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável, contudo, a inversão do ônus da prova, porque a apelada não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexso de causalidade. Ausência de provas de que as supostas avarias nos equipamentos do segurado foram causadas por problemas na rede elétrica mantida pela apelante. "Laudo técnico" genérico e superficial. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservado os equipamentos danificados. Não comprovada falha na prestação de serviços. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1034731-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Nesse panorama, a autora não se desincumbiu do ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao nexso causal entre os danos ocorridos nos bens de seus segurados e o alegado surto de variações de corrente de energia elétrica pela concessionária ré.

Assim, ausentes os requisitos da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, a fundamentar a pretensão de indenização por dano material, o decreto de improcedência

do pedido é medida que se impõe.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observa-se que se tem por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Salienta-se ainda que a função do julgador é decidir a questão posta nos autos de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Sucumbente, a seguradora fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.400,00, dado o baixo valor da causa, (art. 85, § 8º do CPC).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para julgar improcedente o pedido.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora